



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2019

“Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação”.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Romildo Luiz Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 11 de setembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado.

Requeri Diligência solicitando manifestação do instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, da procuradoria-geral do Estado, da Federação Catarinense dos Municípios e da procuradoria Ambiental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sendo que a última resposta foi anexada aos autos em 23 de junho de 2020.

É o relatório.



II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza o art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo** e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e **controle da poluição**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

(grifo acrescentado)

Para afastar definitivamente os argumentos de inconstitucionalidade defendidos nas respostas da diligência, entendo que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixou normas para cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à



preservação das florestas, da fauna e da flora, prevê claramente a possibilidade do Município Autorizar e Licenciar, conforme é a redação do Inciso XIII do Art. 9º:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos **cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;**

[...]

(grifo acrescentado)

Dessa forma, pode-se afirmar que também cabe aos Municípios, licenciar ambientalmente.

Por fim, quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Entretanto, entendo que para dissipar qualquer dúvida de que os Municípios poderão não atender as normas legais estaduais e federais, proponho uma Emenda Modificativa ao *caput* da nova redação ao Art. 38, para incluir a expressão que já consta do atual Art. 38, qual seja **nos casos legalmente admitidos**.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0315.6/2019, com a **Emenda Modificativa** inclusa, tudo com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão



de Agricultura e Política Rural, e à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, como determinado no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Luiz Titon
Relator



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a proposta de redação ao *caput* do Art. 38, da Lei nº 14.675, de 2009, constante do Art. 1º do PL./0315.6/2019.

Art. 1º Fica modificada a proposta de nova redação ao *caput* do Art. 38, da Lei nº 14.675, de 2009, na seguinte forma:

“Art. 38 A supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessores, tanto em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), quanto em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, nos casos legalmente admitidos, serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, por meio da expedição de Autorização de Corte de vegetação – AuC.”.

Art. 2º Permanece inalterado os demais textos do PL./0315.6/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Luiz Titon
Relator